



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 258/99

SESSÃO DE 01/03/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 03990/96 A.I. N.º: 402330/96

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: TRIGOS ALIMENTOS LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Há que se declarar a **Nulidade Absoluta** do presente processo, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, em razão de divergências entre a quantidade de obrigações acessórias exigidas no Termo de Notificação e no Auto de Infração, em flagrante desrespeito ao princípio da espontaneidade do contribuinte. Reformada, por maioria de votos e em grau de preliminar, a decisão parcialmente procedente exarada pela 1ª Instância.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo à constatação, por parte dos agentes autuantes, de que a empresa acima epigrafada deixou de entregar, em tempo hábil, no NEXAT de sua circunscrição fiscal, as GIM's relativas aos meses de maio, junho e agosto de 1995 até maio de 1996, as GIDEC's de janeiro a maio de 1996, cópias dos Inventários de Mercadorias dos exercícios de 1994 e 1995, bem como deixou de comunicar o encerramento de suas atividades comerciais, cobrando-se multa acessória no valor de R\$ 6.224,48 (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 7.035,70 UFIR's..

Os representantes do Fisco apenas propuseram as penalidades preconizadas pelos arts. 3.º da Lei n.º 12.009/92, 767, VII, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto n.º 21.219/91 e 31, XVI, do Decreto n.º 22.322/92.

RELATÓRIO (continuação):

Constam em fls. 03 a 23 dos autos o A.R., acompanhando o envelope com a via destinada ao contribuinte do Termo de Notificação, exigindo a apresentação das GIM's dos meses de maio a dezembro de 1995 e janeiro a maio de 1996, GIDEC's, porém sem especificar o período, além dos Inventários dos exercícios de 1994 e 1995; e xerocópia do Edital de Convocação n.º 0136/96, exigindo as mesmas obrigações acessórias do Termo de Notificação expedido por A.R., incluindo ainda a devolução dos blocos de notas fiscais em branco de numeração 001 a 250; as informações complementares ao AI; e Edital de Intimação, comunicando o contribuinte da lavratura do AI em questão.

O feito fiscal correu à revelia do contribuinte autuado, como bem demonstra o Termo de Revelia penso em fls. 24 dos autos.

A nobre Julgadora monocrática, após análise acurada do mérito da demanda indigitada, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do A.I. em epígrafe, por entender ser descabida a exigência da apresentação de documentos fiscais não especificados no Termo de Notificação. Com esse entendimento, a ilustre Julgadora **a quo** excluiu, do presente processo, e exigência da comunicação de encerramento de suas atividades comerciais.

Intimada da decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., a empresa autuada sobre esta não se manifesta.

O insigne Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 0039/99 anexo em fls. 35 dos autos, sugeriu a confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada pelo nobre Julgadora Singular. A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa em fls. 36 dos autos.

É este, pois, o Relatório.

W.M. P.A.

VOTO DA RELATORA:

O presente processo está eivado do vício de nulidade insanável, abstraindo-se assim da análise do mérito da demanda indigitada, consoante demonstraremos a seguir.

A propósito do Termo de Notificação, os arts. 1.º, inciso II, e 2.º da Instrução Normativa n.º 107/93, dispõem o seguinte, **in verbis**:

Art. 1.º Aprovar o formulário Termo de Notificação, a ser utilizado nos seguintes casos de dispensa da lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização:
II – descumprimento de obrigação acessória.

Art. 2.º O Termo de Notificação não caracteriza o início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao pagamento espontâneo do imposto.

No caso em apreço, consoante os dados apensos aos autos, o Termo de Notificação expedido pelo correio por carta, com A.R., exigia a entrega das GIM's relativas aos meses de maio a dezembro de 1995 e dos meses de janeiro a maio de 1996, da GIDEC, mas sem especificar o período, bem como as cópias dos Inventários de Mercadorias dos exercícios de 1994 e 1995.

Ora, conforme se pode observar no relato do Auto de Infração em apreciação, a empresa autuada foi compelida a recolher a multa equivalente a 7.035,70 UFIR's em virtude da não entrega, em tempo hábil, ao órgão de sua circunscrição fiscal, das GIM's relativas aos meses de maio, junho e agosto de 1995 até maio de 1996, as GIDEC's de janeiro a maio de 1996, cópias dos Inventários de Mercadorias dos exercícios de 1994 e 1995, bem como deixou de comunicar o encerramento de suas atividades comerciais.

Assim, percebe-se que ocorreu um descompasso entre o que foi exigido no Termo de Notificação e o que foi exigido no Auto de Infração em questão, relativamente ao período da GIDEC, que não foi especificado no Termo de Notificação, bem como em referência a não comunicação, ao órgão fiscal competente, do encerramento das atividades comerciais do contribuinte autuado, exigência esta também não discriminada no Termo de Notificação.

Diante destes fatos, como exigir-se a entrega de obrigações acessórias cujas exigências não foram contempladas no Termo de Notificação? Como poderia o contribuinte sanar supostas irregularidades, de forma espontânea, se tais não lhe foram sequer exigidas no documento hábil (Termo de Notificação)?

VOTO DA RELATORA (continuação):

Como justificar tamanho absurdo por parte dos autuantes? Como se exigir algo que não foi sequer exigido no documento competente?

Assim, vê-se que a nulidade do Termo de Notificação e, por consequência, de todo o processo, é flagrante, posto que exige do contribuinte algo absolutamente impossível: efetuar a entrega de obrigações acessórias cuja exigência não foi especificada no próprio Termo de Notificação.

E na hipótese da GIDEC, o absurdo é mais flagrante ainda, na medida em que os agentes do Fisco que lavraram o Termo de Notificação de fls. 05 sequer especificaram qual período (ou quais períodos) deveria ser entregue pelo contribuinte.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial interposto, porém para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância, para declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, face o impedimento dos autuantes para a prática do ato, em discordância com a manifestação oral do insigne representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a manutenção do decisório singular.

É como voto, pois.

W.M.P.A.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**, e recorrida a empresa: **TRIGOS ALIMENTOS LTDA.**,

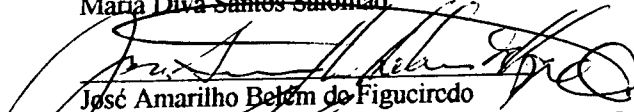
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada pela Instância Singular, para declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, face o impedimento dos agentes atuantes para a prática do ato, em desacordo com a manifestação oral do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu o não acatamento da preliminar de nulidade. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros José Maria Vieira Mota E José Paiva de Freitas, que votaram contra a preliminar de nulidade ora arguida.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de maio de 1999.

CONSELHEIROS:



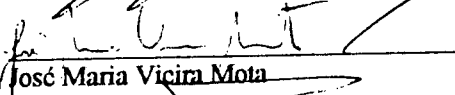
Maria Diva Santos Salomão



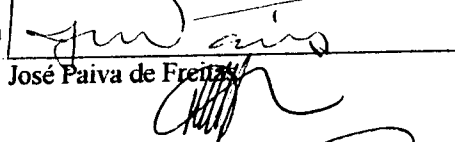
José Amarilho Belém de Figueiredo



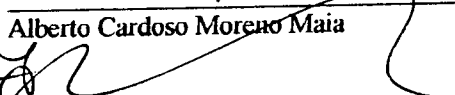
Moacir José Barreira Daurialo



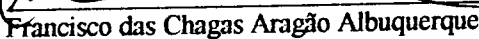
José Maria Vieira Mota



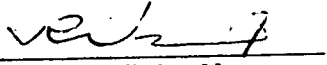
José Paiva de Freitas



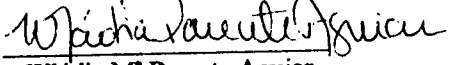
Alberto Cardoso Moreno Maia



Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

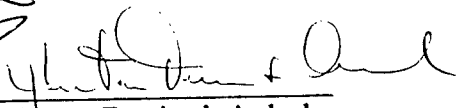


José Ribeiro Neto
Presidente da 2ª Câmara



Wlândia Mª Parente Aguiar
Conselheira Relatora

FOMOS RESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário